



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.676, DE 2009

(Do Sr. Vitor Penido)

Altera a Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7245/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º , do art. 19, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, que dispõe sobre os registros públicos, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito a assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido ou o lugar da residência dos pais em caso de ausência de maternidade no município.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa alterar a lei de registros públicos com o objetivo de permitir, em caso de ausência de maternidade, constar no registro civil como lugar de nascimento o município de residência do pais.

Os pequenos municípios brasileiros carecem de infra-estrutura hospitalar, não dispendo nem mesmo de maternidade. Diante disso, os habitantes são obrigados a deslocar-se para outras localidades a procura de maternidade e de serviços de saúde com melhores condições medicas e hospitalares. Com isso, cada vez menos cidadãos são registrados como naturais desses pequenos municípios, tendo em vista que com a inexistência de maternidades o registro pode chegar a zero.

Assim, será facultado aos pais escolher o local de naturalidade de seus descendentes, ou seja, os pais poderão registrar seu filhos como naturais da cidade que realmente residem e que mantém laços afetivos , familiares, culturais e econômicos. O que hoje não é possível em virtude da lei que não permite.

Ademais, o registro civil de nascimento é um fator de expressão relacionada à cidadania no Brasil e constitui o primeiro reconhecimento legal e social do indivíduo.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, em 16 de fevereiro de 2009.

Deputado VITOR PENIDO

DEM/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE**

.....

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

§ 2º As certidões do Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados.

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido.

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
